



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285048 - MT (2026/0293293-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337
FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - MT023926A
RECORRIDO : SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850
RALFF HOFFMANN - MT013128B
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480
EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE
ANDRADE - MT0363350
LARISSA MITER SIMON - MT0214000

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (fls. 146):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO ALÉM DO PRAZO DE 360 DIAS – SEGUNDA STAY PERIOD EXTENSÃO – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL – AUSÊNCIA DE CULPA DOS RECUPERANDOS – CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS – PLANO APRESENTADO ANTES DO PRAZO LEGAL – DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DECORRENTE DE CONTINGÊNCIAS DA MARCHA PROCESSUAL E DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DA SERVIENTIA – TERMO FINAL DA BLINDAGEM COINCIDENTE COM RECESSO FORENSE – ASSEMBLEIA PREVISTA PARA MOMENTO POSTERIOR – PERÍODO CRÍTICO DE COLHEITA E PLANTIO – RISCO CONCRETO DE RETOMADA DE EXECUÇÕES E MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS ESSENCIAIS – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – PRORROGAÇÃO VINCULADA À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA – RESSALVA EXPRESSA DE RECONSIDERAÇÃO EM CASO DE DESÍDIA – MEDIDA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA – ESSENCIALIDADE DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO

Documento eletrônico VDA58765526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/07/2026 22:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 18009d62-83c9-42d8-8f6c-6fec67852a90



Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:47:36
Número do documento: 26091615003700000000231249374
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091615003700000000231249374>
Assinado eletronicamente por: "CASSIA ADAUGIZA DE SOUZA - 16/09/2026 15:00:36

FIDUCIÁRIA – CAMIONETE UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO NA ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO MEDIANTE VISITA EIN LOCO PROVAS FOTOGRÁFICAS E VIDEOGRÁFICAS – CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – PROTEÇÃO LEGAL DURANTE O STAY PERIOD – CREDOR EXTRACONCURSAL – APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PERIGO DE DANO MAIS INTENSO EM DESFAVOR DOS RECUPERANDOS – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – . RECURSO DESPROVIDO

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que julgou apelação.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Em relação à alegada violação ao art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa à viabilidade da prorrogação do "stay period" e da existência de elementos excepcionais, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 147):

Comprovado que os recuperandos cumpriram tempestivamente suas obrigações processuais, apresentaram o plano antes do prazo legal, publicaram o edital e concluíram a fase de objeções regularmente, sem qualquer apontamento pela administradora judicial de descumprimento de deveres ou conduta procrastinatória, e que a demora na realização da assembleia decorreu de contingências da marcha processual e deficiência estrutural da serventia, não se pode atribuir aos devedores a responsabilidade pela superação do prazo original de suspensão. A circunstância de o termo final da blindagem ter recaído no penúltimo dia útil antes do recesso forense, quando ainda não havia assembleia realizada, prevista apenas para momento posterior, em período crítico de colheita e plantio, com risco concreto de retomada de execuções e



medidas constritivas sobre bens essenciais em momento em que a tutela urgente fica mais limitada pelo regime de plantão, configura situação excepcional justificadora da prorrogação. A prorrogação vinculada à realização da assembleia, com ressalva expressa de reconsideração em caso de desídia no agendamento e condução do conclave, evidencia que a medida não foi concedida de forma irrefletida ou ilimitada, mas como providência excepcional e temporária para atravessar intervalo concretamente sensível, preservando a integridade do procedimento e a finalidade recuperacional.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.

2. No caso em apreço, o tribunal local consignou que a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor tem o condão de viabilizar a própria recuperação judicial e dar prosseguimento ao plano de recuperação capaz de solver as dívidas de seus credores.

3. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.253.831/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026. Grifo Acrescido)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a parte embargante a existência de omissão quanto à jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de prorrogação do stay period em hipóteses excepcionais. O Ministério Público Federal após ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, mas apenas à correção de vícios internos que comprometam a clareza ou integridade do julgado (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/2/2025).

4. No caso, a decisão embargada analisou de forma suficiente as teses suscitadas, destacando que a controvérsia relativa à prorrogação do stay period exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme reiterada jurisprudência (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 12/12/2024).

5. Não se configura omissão quando a decisão enfrenta as questões relevantes com fundamentação adequada, ainda que contrária ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/5/2024).

6. A ausência de manifestação expressa sobre precedentes que amparam a tese da parte não caracteriza omissão, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada e indique razões aptas a sustentar o julgado (AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 3/11/2023).

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/3/2025).

8. A reapreciação da tese da parte embargante acerca da excepcionalidade da prorrogação do stay period implicaria inevitável revolvimento de fatos e provas, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.146.016/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. Grifo Acrescido)

Ademais, em relação à alegada violação ao art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma: "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

Precedentes." (REsp n. 2.151.202/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.

2. No caso em apreço, o tribunal local consignou que a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor tem o condão de viabilizar a própria recuperação judicial e dar prosseguimento ao plano de recuperação capaz de solver as dívidas de seus credores.

3. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.253.831/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026. Grifo Acrescido)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R\$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)



Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso especial.

Diante da análise recursal e constatada a ausência de "fumus boni iuris", **indefiro** o pleito antecipatório incidental formulado pela recorrente.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

